



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3071097-93.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: S.A.F BOTAFOGO

REQUERIDO: SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: S A F BOTAFOGO

DESPACHO/DECISÃO

EMENTA: DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA S.A.F. BOTAFOGO, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) Evento 53 (LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA) – Pretende sua habilitação nos autos na qualidade de credora.

Determino que a sociedade comprove sua qualidade nos autos. Observando-se que os advogados não se encontram cadastrados, proceda-se a intimação para responder esta determinação.

2) Evento 55 (EAGLE BIDCO) – Informa, em síntese, sobre decisão do Tribunal Arbitral instituído no Procedimento FGV nº 16/2025 (Ordem Procedimento nº 4), “*por meio da qual deferiu os pedidos liminares formulados pela Eagle Bidco e reconheceu as flagrantes ilegalidades até então praticadas pela SAF Botafogo, inclusive a propositura da presente medida cautelar, em violação a decisões anteriores proferidas no procedimento arbitral, ao Estatuto Social e à lei — circunstância que impacta diretamente as discussões travadas nestes autos*”, e, dentre outras determinações, *preservou os direitos políticos da Eagle Bidco; manteve a ordem de remoção do Sr. Textor; suspendeu todos os atos jurídicos irregularmente praticados desde 17.07.2025; declarou a litigância de má-fé da SAF Botafogo; e reconheceu a ilegalidade e nulidade da propositura desta ação cautelar preparatória de recuperação judicial e da ilícita nomeação do Sr. Durcésio Mello como diretor da Companhia*”.

Com base no princípio do contraditório, observando-se ainda que a matéria se encontra em discussão nos autos da ação anulatória de sentença arbitral (processo nº 3085484-16.2026.8.19.0001), determino que a intimação da SAF Botafogo, do AJ (nomeado neste ato) e do Ministério Público, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

3) Evento 58 (SAF Botafogo) – Informa que a Assembleia-Geral determinada por este Juízo, conforme evento 33, transcorreu no dia 14/05/2026 (ontem). O gestor provisoriamente nomeado, o Sr. DURCESIO MELLO, externou, por razões pessoais, a sua recusa para o exercício da referida função de gestor judicial. Em razão disso, na qualidade de único acionista com direito de voto, o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS – BFR deliberou pela indicação de EDUARDO IGLESIAS, um nome profissional e equidistante, que já integrou os quadros administrativos da SAF Botafogo, e que teve participação fundamental (e exitosa) na negociação para reduzir as dívidas do clube associativo.

Pretende, assim, seja ratificada por este Juízo a indicação do Sr. EDUARDO IGLESIAS para que possa exercer, regularmente, as suas funções na qualidade de gestor judicial, nos estritos termos do disposto no art. 64 e seguintes da Lei nº 11.101/05, com toda a liberdade, fiscalização e responsabilidade advindas do seu exercício.

Decido: O nome do Sr. Eduardo Iglesias foi regularmente indicado em Assembleia regularmente determinada pelo Juízo, com publicação de Edital e ampla participação nos termos da decisão judicial, ocasião em que foi reconhecido como profissional com experiência e conhecimento do cotidiano da SAF Botafogo, sendo a escolha do clube associativo.



Os Observadores Judiciais designados para acompanhar a Assembleia, o Dr. Júlio Matuch e o Dr. Paulo Cesar Alves, atestaram verbalmente a regularidade da Sessão quando de seu término.

Pelo exposto, em estrito cumprimento às deliberações em Assembleia, ratifico a eleição do Sr. EDUARDO IGLESIAS para que possa exercer, regularmente, as suas funções na qualidade de gestor judicial, nos estritos termos do disposto no art. 64, e seguintes, da Lei nº 11.101/05, com toda a liberdade, fiscalização e responsabilidade advindas do seu exercício. Intimem-se.

4) Evento 59 (SAF Botafogo) - Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial**, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2001, formulado por **S.A.F BOTAFOGO (“SAF Botafogo”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.705.141/0001-85, com endereço na Rua José dos Reis, n. 425, Engenho de Dentro/RJ, CEP: 20.756-115.

DOS ATOS PROCESSUAIS

Inicialmente, contextualiza todos os atos processuais praticados na tutela cautelar antecedente até a presente data (sendo desnecessários que sejam aqui relatados), e relembra que:

“[...] os peritos nomeados apresentaram no evento 43 o laudo de constatação prévia, conforme determinado por esse MM. Juízo, por meio do qual concluíram, de forma irretocável, que ‘(i) a Requerente se encontra em regular funcionamento empresarial; (ii) a requerente possui condições de continuar exercendo suas atividades; e (iii) a requerente detém a documentação necessária à instrução do pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial’.”

Relata, ainda, a urgência de antecipar o pedido de recuperação judicial, *“em virtude de sucessivas punições que foram aplicadas pela FIFA, que implicam não apenas no risco de transfer ban, mas podem ocasionar a perda de pontos no Campeonato Brasileiro, o que poderá ter um efeito devastador em todos os níveis, com impacto desportivo, financeiro e danos nocivos à imagem do clube alvinegro. Por outro lado, em correspondência encaminhada à SAF BOTAFOGO, a FIFA comunicou que a cautelar preparatória não seria suficiente para reversão das punições, o que apenas poderia ser admissível com o efetivo ajuizamento da recuperação judicial, que se torna, pois, o único caminho hábil para obstar a concretização da danos irreversíveis.*

DA COMPETÊNCIA

Com base no art. 3º, da Lei nº 11.101/05, sustenta, em síntese, a *“competência das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar esta tutela cautelar (e eventual pedido de recuperação judicial). Afinal, como é de conhecimento público e notório, a sede da SAF Botafogo é o Estádio Nilton Santos, com endereço na Rua José dos Reis, n. 425, Engenho de Dentro/RJ. Esse local também é o centro decisório da SAF Botafogo. No Estádio Nilton Santos (i) são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas da SAF Botafogo, (ii) são realizadas ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais; e (iii) são realizados os jogos do time masculino de futebol do Botafogo na qualidade de mandante (art. 374, I do CPC)”. Complementa que “a SAF Botafogo também possui o direito de uso do Centro de Treinamento Lonier (Estrada Frei Tibúrcio, n. 470, Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-415). Assim, o local do principal estabelecimento da Requerente é a cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que denota a competência funcional e racione materiae das Varas Empresariais da Comarca da Capital”.*

Nessa toada, relembra que o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro se encontra prevento por força de anterior ajuizamento de ação cautelar pré-arbitral pela Eagle Football Holdings Bidco Limited (“Eagle”) contra a SAF Botafogo e o Botafogo de Futebol e Regatas (“BRF”), ocasião em que se insurgia no que diz respeito a deliberações assembleares da Requerente, realizadas em 17/07/2025, além de outros pleitos que influíam na gestão/controle da SAF Botafogo (Processo nº 0913254-36.2025.8.19.0001. Em seguida, informa que o Tribunal Arbitral já se encontra constituído, e que não há trânsito em julgado da sentença que reconheceu a perda do objeto na cautelar pré-arbitral.

Como paradigma à prevenção, cita a “*recuperação judicial do Club de Regatas Vasco da Gama (processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001)*”, onde o d. Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro “*reconheceu sua competência para julgar, inicialmente, a tutela cautelar antecedente, tendo em vista a anterior distribuição do processo ajuizado pelo Club de Regatas Vasco da Gama contra a 777 Carioca LLC, acionista controlador da SAF do Vasco da Gama. Naquela recuperação judicial, a competência para processamento da cautelar foi reconhecida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial, por entender que haveria relação ‘umbilical’ entre uma ação que busca o afastamento do controlador da SAF do Vasco da Gama e o pedido de recuperação judicial, visando evitar o risco de decisões conflitantes*”.

Aduz que a decisão de evento 05, proferida no dia 22/04/2026, reconheceu a competência deste Juízo.

DO HISTÓRICO

De se ressaltar que a instituição “Botafogo”, com muito orgulho, esclarece as inúmeras conquistas alcançadas desde sua criação (ainda como regatas em 1894), citando o nome de jogadores lendários, como Garrincha, Nilton Santos, Didi, Zagallo, Manga, Jairzinho, Gerson, Paulo Cesar Caju e Marinho Chagas, que o destaca como um dos maiores clubes do mundo, com mais de 6 (seis) milhões de adeptos espalhados ao redor do Brasil; um verdadeiro patrimônio cultural.

Aduz que “*as últimas décadas do Botafogo Futebol e Regatas foram marcadas (e maculadas) por um lento e constante declínio, originado de múltiplos fatores, que conduziram a uma profunda crise financeira-desportiva, inclusive com 3 (três) drásticos rebaixamentos para a Série B do Campeonato Brasileiros (2002, 2014 e 2020). No final de 2020, o Botafogo Futebol e Regatas estava imerso numa grave crise financeira, com um passivo de aproximadamente 900 milhões de reais, sendo (i) 445 milhões de dívida trabalhista; (ii) R\$ 336 milhões de dívida fiscal e (iii) R\$ 152 milhões de dívida cível. Era um cenário desafiador e preocupante. E os veículos jornalísticos vaticinavam que “dívidas impagáveis e receitas em baixa fazem a estrela solitária brilhar cada vez mais fraco”. “A única perspectiva concreta de sobrevivência, que também já era vislumbrada como um alento por boa parte dos clubes, deu-se com a promulgação da Lei nº 14.193/21, que instituiu o modelo das SAFs (Sociedades Anônimas de Futebol). A mencionada legislação, em sua mens legis, teve a finalidade de proporcionar uma crucial profissionalização da estrutura empresarial e governamental que marcava a administração dos clubes brasileiros, rompendo-se, portanto, com cartolismo que reinava anteriormente.*”

A constituição da SAF Botafogo, em meados de 2022, proporcionou não somente uma nova esperança, como de fato permitiu que o Clube se tornasse campeão brasileiro e da libertadores de forma meteórica em um mesmo ano: 2024.

A SAF Botafogo foi concebida mediante a celebração de um contrato de investimento e o subsequente acordo de acionistas, de modo que o investidor americano John Textor se tornou sócio de 90% (noventa por cento) da SAF Botafogo, enquanto os 10% (dez por cento) restantes remanesceram com associação do Botafogo Futebol e Regatas. Em novembro de 2022, John Textor celebrou um instrumento de cessão com a Eagle Football Holdings Bidco Limited, tendo como intervenientes-anuentes a SAF Botafogo e o Botafogo Futebol de Regatas, ocasião em que cedeu todos os seus direitos e obrigações relacionados à SAF. Assim, a Eagle Bidco passou a figurar como acionista detentora de 90% do capital social da SAF.

Por fim, esclarece que “*a controladora Eagle Bidco era um dos braços do denominado Grupo Eagle, um conglomerado esportivo fundado pelo investidor americano John Textor, que possuía, em sua rede multi-clubes, além da SAF Botafogo: (i) Olympique Lyonnais (ou Lyon), da França; (ii) RWDM Brussels (que antes se chamava RWD Molenbeek), da Bélgica; (iii) além do Crystal Palace, da Inglaterra (que atualmente já não mais integra o aludido conglomerado)*”.

DA CRISE FINANCEIRA

O Requerente dividiu da seguinte forma os motivos da crise financeira:

a) O modelo colaborativo do Grupo Eagle e o sistema de *cash pooling*:

Na linha idealizada pelo investidor americano John Textor, o Grupo Eagle visava a fomentar um modelo colaborativo e integrativo de rede multi-clubes, com fluidez de transações e operações econômicas. No âmbito do referido modelo cooperativo, o Grupo Eagle mantinha um sistema de caixa-único (*cash pooling*) que nutria todos os clubes integrantes de sua rede.

b) A crise do Lyon e as sucessivas transferências promovidas pela SAF Botafogo:

A partir de uma crise no Lyon, em meados de 2025, instaurou-se toda a crise financeira no Grupo Eagle, quando aquele clube foi rebaixado para a segunda divisão do futebol francês, em virtude de decisão da Direção Nacional de Controle e Gestão - DNCG da Liga Francesa. Pouco antes, em novembro de 2024, a DNCG aplicou ao Lyon um “transfer ban”, que encerra uma vedação ao registro de novos jogadores e visa a impedir o acréscimo de dívidas do respectivo clube. Mesmo com a reversão dessas medidas, houve a imposição de obrigações financeiras relevantes, incluindo-se um aporte imediato de 100 milhões de euros (R\$ 635 milhões), além de outros 100 milhões de euros (R\$ 635 milhões) ao longo da temporada de 2025/26.

Relata que ocorreram transferências diretamente ao Lyon ou por meio de mútuos concedidos à própria Eagle Bidco, que instrumentalizava os repasses ao clube francês. Além disso, também foram feitas transferências da SAF Botafogo baseadas em mútuos celebrados com a Eagle Bidco, mas com a finalidade de prover recursos para o RWDM Brussels, clube belga que também integrava o sistema de *cash pooling*. Esses valores, no entanto, nunca retornaram ao caixa da SAF Botafogo.

c) O conflito societário do Grupo Eagle, o rompimento do sistema de *cash pooling* e a inadimplência abrupta e inesperada do valor devido à SAF Botafogo:

Nesse tópico, ressalta que o Lyon rompeu o acordo de “cash pooling”, mantido entre os clubes integrantes do Grupo Eagle, sem promover a devolução das transferências de valores que haviam sido efetivadas pela SAF Botafogo, o que culminou que a antecipação das receitas previsíveis relativas ao ano de 2026, tais como, p.ex., verbas de direito televisivos, contratos de patrocínio, valores de sócio torcedor, dentre outras. Tem-se, então, um elevado grau de endividamento advindo das consequências de uma inesperada crise societária que sobreveio na sua então controladora (Grupo Eagle), além da ausência de estimativa de recebimentos de receitas no curso prazo.

Relata providências adotadas no período, a punição com “transfer ban” aplicada pela FIFA, e informa um passivo de 2,5 bilhões, sendo que cerca de R\$ 400 milhões são referentes a dívidas tributárias. *“Hoje, as decisões da Eagle Bidco são tomadas por um administrador nomeado pela maior credora, a Ares, que possui como única intenção nessa gestão a satisfação de seus créditos e beneficiar o Lyon, sem preocupação com a saúde das demais sociedades que estão sob o controle da Eagle Bidco. Isto é, a Ares não pauta suas decisões no melhor interesse da SAF Botafogo, mas, sim, no que trará melhores possibilidades para a recuperação de seu crédito contra a Eagle Bidco, acionista controladora da SAF Botafogo”*.

Afirma, ainda, que *“recentemente, foram divulgadas notícias de que a Eagle Bidco deu início à prospecção de interessados para a aquisição da SAF Botafogo, do Lyon e do RWDM Brussels. E que a Ares seria a principal interessada em adquirir em definitivo o Lyon, desvinculando-o integralmente do Grupo Eagle, o que apenas denota que o seu anseio de manter o clube francês saudável e todas as dívidas do conglomerado relegados para a SAF Botafogo e para o RWDM. Essa, então, é a estratégia adotada pela atual administradora da Eagle Bidco, nomeada pela Ares: interrompeu o sistema de cash pooling antes de transferir os valores de volta para a SAF Botafogo, mantendo apenas o Lyon capitalizado e saudável”*.

DA NOTA FINAL

Os requisitos para o processamento da recuperação judicial, bem como seus requerimentos, serão tratados na fundamentação da presente decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência foi devidamente reconhecida na decisão de evento 05.

Fica clara a competência *ratione loci* observando a sede principal do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual possui a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral, e estão os livros exigidos pela lei, o local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da sociedade indique que a sede fique em outro local, ou seja, leva-se em consideração o local em que a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade. Portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor, inexistindo informação da existência de outros estabelecimentos além daquele informado na inicial.

No caso dos autos, o estabelecimento do Requerente é a sua sede administrativa na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento deste feito.

O Requerente esclareceu as razões da crise econômico-financeira, em razão da perda substancial de receitas, notadamente após ao caso “Lyon”, e que se dispensa tecer outras considerações.

De igual forma, cumpriu os requisitos e instrução do pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51, do mencionado diploma legal. Mencionem-se:

- a) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (Evento 1, Anexo 6);
- b) jamais foi falida (Evento 1, Anexo 7);
- c) jamais requereu ou obteve recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (Evento 1, Anexo 7);
- d) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Evento 1, Anexo 7);
- e) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da SAF BOTAFOGO (Evento 59, Anexo 6);
- f) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede e filiais da SAF Botafogo (Evento 59, Anexo 7);
- g) relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figuram como parte a SAF BOTAFOGO (Evento 59, Anexo 8);
- h) relatório detalhado do passivo fiscal (Evento 59, Anexo 9);
- i) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do art. 49, da LRF. (Evento 59, Anexo 10);
- j) descrição das sociedades do grupo societário (Evento 59, Anexo 11).

Faltam ser apresentados documentos sigilosos, tais como relação integral dos empregados, com indicação das suas respectivas funções, nos termos do inciso IV, do artigo 51, da LRF, com informação sobre seus salários.

A Requerente informou o passivo sujeito à recuperação judicial no montante de R\$ 1.286.396.055,14 (um bilhão, duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, e cinquenta e cinco reais, e quatorze centavos) (art. 51, inciso III, da LRF).

Quanto ao pedido principal, o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor com a finalidade de manter a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, com isso, preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Marcelo Barbosa Sacramone conceitua a recuperação judicial da seguinte forma:

“O instituto jurídico criado para permitir ao devedor discutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para satisfação das obrigações sociais, conforme o plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações” (SACRAMONE, 2022. Pág. 249).

Diante do objetivo do instituto e de seu conceito, o art. 51 elenca os requisitos que devem ser cumpridos na petição inicial para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial. Neste sentido, constata-se que a Requerente cumpriu tais requisitos a partir dos documentos anexos aos autos.

Portanto, cumprido os requisitos, cabe a esse Magistrado o DEFERIMENTO do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/05. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ALEGAÇÕES DE INVIABILIDADE ECONÔMICA E OUTRAS QUESTÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO A ALUDIDA BLINDAGEM PATRIMONIAL, E QUE NÃO PODEM SER AFERIDAS DE PLANO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJ-SP - AI: 21555378620228260000 São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 12/04/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2023)

Por tais fundamentos, **DEFIRO a emenda da inicial e o processamento da recuperação judicial do requerente, e, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, passo a analisar os pedidos, de forma específica, constantes no presente requerimento:**

“(i) A suspensão da exigibilidade e do curso da prescrição das obrigações da SAF Botafogo sujeitas à recuperação judicial;

“(ii) Que a data do pedido cautelar, qual seja, o dia 21.4.2026, é o marco inicial para a produção dos efeitos da recuperação judicial, especialmente para fins de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49 da LRF, de modo que todos os créditos que possuam fatos geradores anteriores a essa data sejam considerados concursais;

“(iii) A suspensão das execuções e demais medidas de cobrança contra a SAF BOTAFOGO, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à futura recuperação judicial;

“(iv) A ratificação da decisão de evento 5, para que se mantenham suspensos os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com a Requerente, bem como que os credores sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de executar eventuais garantias atreladas a tais contratos;

“(v) A ratificação da decisão de evento 5, para manter a determinação de que os fornecedores essenciais e atletas se abstenham de (a) rescindir indiretamente os contratos firmados com a REQUERENTE pelo não pagamento de créditos concursais, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, ou pelo simples ajuizamento do

pedido cautelar ou da futura recuperação judicial; e (b) de recusar a fornecer bens, prestar serviços e, principalmente, de participar de partidas e de competições em que a SAF esteja inscrita, quando a recusa se fundar no não pagamento de créditos concursais ou no simples ajuizamento da cautelar ou do pedido principal;
(vi) A ratificação da decisão de evento 15, para que seja uma vez mais declarado que os créditos listados na relação de Evento 1, Anexo 10, somente poderão ser pagos na forma do plano a ser aprovado e homologado, o que, conseqüentemente, impede o pagamento pela SAF BOTAFOGO à revelia deste plano.

(vii) A ratificação da decisão de evento 33, para que seja mantida a suspensão dos direitos políticos da EAGLE BIDCO para votar em qualquer deliberação da SAF BOTAFOGO, com a manutenção de todos os direitos políticos do Clube Associativo, que já nomeou novo gestor, conforme determinado por esse MM. Juízo e informado nos autos na petição de evento 58;

(viii) A retificação da decisão de evento 47, que autorizou a proposta de DIP Financing nos termos apresentados pela SAF Botafogo na manifestação de evento 45.”

DEFIRO os todos os requerimentos acima, com a concessão do “stay period”, determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei, e a proibição de qualquer forma de bloqueios, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens e investimentos que, exclusivamente, sejam utilizados em favor do PRJ, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela.

Nesse ponto, é importante salientar que “dinheiro” não é bem essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais (TJSP – AI 2230131-03.2024.8.26.0000); que constrições patrimoniais anteriores ao deferimento do processamento são válidas (TJSP – AI 2276451-48.2023.8.26.0000); e que a análise de essencialidade deve ser feita em cada caso em específico (TJ/MT AI nº1024571-69.2022.8.11.0000).

Ressalte-se que as certidões negativas deverão ser apresentadas antes da homologação do PRJ.

Ainda, todas as decisões proferidas nestes autos continuam operando seus regulares efeitos de forma plena.

Por fim, de se registrar que o marco inicial à produção dos efeitos da recuperação judicial, especialmente para fins de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, da LRF, será a data do pedido cautelar: 21/04/2026.

“(ix) A nomeação de Administrador Judicial, na forma do art. 52, I, da LRF.”

Neste ponto, nomeio para a administração judicial, em conjunto, o Dr. Marcelo Macedo e o Dr. Bruno Resende, com endereço e telefone de conhecimento do Cartório, que desempenharão suas funções na forma do inciso III, do caput, do artigo 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal.

“(x) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades.”

A dispensa de apresentação de certidões negativas ao exercício das atividades deverá ser avaliada no caso concreto, se dentro da competência do juízo empresarial.

“(xi) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF.”

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, inciso V, da LRF, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

“(xii) A publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF.”

Expeça-se e publique-se o Edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no “site” do TJ/RJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

(xiii) “A SAF BOTAFOGO requer a esse MM. Juízo, ainda, que autorize o acautelamento em cartório da relação de bens particulares dos seus administradores e da relação de empregados com os valores dos salários, conferindo-se a esses documentos segredo de justiça.”

Defiro.

(xiv) “Em atenção ao art. 272, § 2º, do CPC, pede-se que todas as intimações sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Rodrigo Figueiredo Cotta e Ana Tereza Basilio, respectivamente inscritos na OAB/RJ sob os nos 129.234 e 74.802.”

Defiro. Anotem-se.

(xv) Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

(xvi) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

(xvii) Apresente a Recuperanda o plano de recuperação judicial, bem como a minuta de edital, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53, da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o Edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

(xviii) Limite a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Petições que não tratem destas matérias deverão ser desentranhadas pelo Cartório independentemente de nova decisão judicial.

(xix) Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes

acompanhar o andamento do processo no “site” deste Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema Eproc.

(xx) Intimem-se os Administradores Judiciais via telefone ou e-mail para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório e apresentarem suas propostas de honorários.

(xxi) Ao Cartório para retirar o sigilo de justiça, se houver, considerando que não estão presentes as hipóteses do art. 189, do Código de Processo Civil, adotando cautela quanto aos documentos sensíveis de praxe.

(xv) Certifique-se o recolhimento das custas.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA, Magistrado**, em 15/05/2026, às 02:51:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002422732v6** e o código CRC **144ec83d**.

3071097-93.2026.8.19.0001

190002422732 .V6